



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

PARECER PGFN/CRJ/Nº 1874/2016

Tributário. Dano ou avaria de mercadoria importada sob o regime de isenção. Transportador. Responsabilidade. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

I

O presente Parecer tem como escopo analisar a viabilidade de edição de ato declaratório, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002¹, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997², que dispensa a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos em relação às demandas/decisões judiciais que fixam o entendimento de que o transportador não pode ser responsabilizado, no âmbito tributário, no caso de dano ou avaria de mercadoria importada sob o regime de isenção de tributo.

¹ Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II – matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

² Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.



2. Nos termos do art. 19, §§ 4º e 5º, da citada Lei nº 10.522, de 2002³, a lavratura de ato declaratório também possui o condão de impedir a constituição do crédito tributário pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, obrigando-a, inclusive, a rever, de ofício, os lançamentos já efetuados.

3. A análise em comento decorre da existência de decisões reiteradas de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido da irresponsabilidade tributária do transportador no caso de dano ou avaria de mercadoria importada ao abrigo de isenção.

II

4. Desde 4 de outubro de 2010, a presente matéria já se encontrava na Lista de Dispensa de Recorrer da PGFN (item 2.14, alínea “c”) e, com a edição da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, passou a integrar a nova Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer desta Procuradoria-Geral (item 1.21, alínea “d”).

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, quando se tratar de mercadoria importada sob o regime de isenção tributária, o dano ou a avaria sofridos durante o gozo do benefício não ensejam prejuízo indenizável à Fazenda Nacional, uma vez que já não haveria tributo a ser recolhido. Entende, portanto, o Colendo Superior Tribunal que, sendo a mercadoria importada sob o regime de isenção, não há que se falar em dano ao erário pelo não-recolhimento da exação, pois esta já não seria devida.

6. Nesse diapasão, ressaltam-se excertos do julgado proferido pelo Min. Mauro Campbell Marques, nos autos do Recurso Especial nº 942.010/SP (DJe 24/02/2011), cujos termos bem elucidam a questão:

³ Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.



TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR POR DANO, AVARIA OU FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA SOB O REGIME DE ISENÇÃO CONDICIONADA OU NÃO. ART. 60, DO DL N. 37/66.

1. Leciona o art. 60, do Decreto-Lei n. 37/66, que o responsável pelo dano, avaria ou extravio de mercadorias deverá indenizar a Fazenda Nacional pelo valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos.

2. **No entanto, se a mercadoria foi importada sob o regime de isenção, condicionada ou não, o dano, a avaria ou o extravio sofridos durante o gozo da isenção não podem ensejar qualquer prejuízo indenizável à Fazenda Nacional, na medida em que, de qualquer modo, não haveria tributo a ser recolhido.** Precedentes: AgRg no REsp 1074340 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 5.5.2009; REsp 946684 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.9.2007; REsp 726285 / AM, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16.2.2006; REsp 22735/ RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, julgado em 6.8.1998.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Tratando-se de recurso interposto exclusivamente pela alínea "c", do permissivo constitucional, considero suficientemente caracterizado o dissídio, na forma do art. 255, do RISTJ.

No caso concreto, narra a Corte de Origem que a recorrente transportou por meio do navio "Porer", condicionadas em "containers", do Porto de Lê Havre (França) até o Porto de Santos, mercadorias usufruindo favor fiscal da isenção tributária (regime aduaneiro especial com suspensão do Imposto de Importação), bens estes que foram descarregados no cais da CODESP em 08/01/1993, tendo ali sido recebidos com ressalvas devidamente consignadas em "Termo de Avaria", em razão da falta de mercadorias e alteração nos lacres dos "containers".

A pedido do próprio importador, foi realizada vistoria aduaneira pela Receita Federal, ocasião em que foi verificado o extravio de mercadorias, motivo pelo qual foram lavrados contra a transportadora responsável os autos de infração que veiculam a cobrança do tributo e da multa ora judicialmente impugnados.

Muito embora a recorrente tenha alegado a falta de prejuízo ao erário, motivo pelo qual não seria cabível a imputação tributária discutida, o Tribunal de Origem entendeu que essa linha jurisprudencial somente é aplicável aos casos em que a mercadoria goza de isenção e não para o presente caso onde a isenção é condicionada à comercialização da mercadoria nos termos previstos pela Portaria 866/91, comercialização esta que não ocorreu.

O art. 60, do Decreto-Lei n. 37/66, assim dispõe na redação em vigor quando da ocorrência do fato gerador:

Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.



Efetivamente, ao adotar o posicionamento descrito acima, o Tribunal de Origem distanciou-se da jurisprudência já sedimentada por este STJ e pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme consta dos julgados que seguem abaixo, é irrelevante para o caso que a isenção seja condicionada ou não, pois se houve extravio da mercadoria que estava a gozar de isenção naquele momento, não há que se falar em tributo que deixou de ser recolhido, pois, em princípio, não o seria de qualquer forma. A hipótese de incidência do tributo sequer ocorreu, sendo assim, não houve qualquer prejuízo a ser indenizado para a União que não receberia o valor do tributo de um modo ou de outro. Seguem os precedentes por ambas as Turmas de Direito Tributário desta Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MERCADORIAS IMPORTADAS SOB REGIME DE ISENÇÃO CONDICIONADA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO EM PESQUISA CIENTÍFICA PELA ENTIDADE BENEFICIADA. EXTRAVIO E AVARIA.

I - Conforme se depreende dos autos, é fato incontroverso que as mercadorias foram importadas sob o regime de isenção de imposto de importação previsto no art. 1º da Lei 8.010/90, ficando a recorrida encarregada de transportá-las ao seu destino. Todavia, a citada isenção condiciona que os produtos importados só podem ser utilizados em pesquisa científica ou tecnológica, sob pena de ser revogada a isenção concedida e cobrada a exação do importador, a teor do art. 12 do Decreto-Lei 37/66 c/c o art. 1º da Lei 8010/90.

II - Ocorre que, no caso em tela, o produto não teve seu uso destinado para fins diversos do previsto na lei isencional. A mercadoria foi extraviada pelo transportador e, quando achada e devolvida ao importador, seu prazo de validade já havia expirado, não podendo ser consumida.

III - O fato de as mercadorias importadas sob regime de isenção não terem sido consumidas, ante o seu prazo de validade ter expirado, não tem o condão de responsabilizar o transportador pelo imposto de importação, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei 37/66, pois a isenção apenas seria revogada caso houvesse comprovação de que elas teriam sido consumidas em atividades não ligadas à pesquisa.

IV - Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados: REsp nº 726.285/AM, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06/03/2006 e REsp nº 362.910/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/05/2002.

V - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1074340 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 5.5.2009).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. AVARIAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE DANO À FAZENDA PÚBLICA.

1. É indevida a imputação de responsabilidade tributária ao transportador, em relação ao imposto de importação, e de eventuais penalidades decorrentes da constatação de avaria em mercadorias em trânsito para outro país.

2. Sendo o destino final da mercadoria outro país, não há que se falar em dano ao erário pelo não-recolhimento do imposto, uma vez que



este já não seria devido, ante a ausência da concretização da hipótese de incidência do tributo.

3. Recurso especial não provido

(REsp 946684 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.9.2007).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO. MERCADORIA ISENTA.

I - O parágrafo único do artigo 66 do Decreto-lei nº 37/66 estabelece que havendo dano, avaria ou extravio de mercadoria importada, caberá indenização à Fazenda Nacional pelo que deixar de recolher.

II - No caso de mercadoria importada sob o regime de isenção, não há o que indenizar, dessa forma, o transportador não pode ser responsabilizado pelo pagamento do tributo.

III - Recurso especial improvido

(REsp 726285 / AM, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16.2.2006).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AVARIA NA MERCADORIA IMPORTADA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

No caso de avaria ou falta de mercadoria importada ao abrigo de isenção do tributo, o transportador não pode ser responsabilizado (REsp 22735/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, julgado em 6.8.1998).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Inverta-se a sucumbência.

É como voto. (grifou-se)

7. Veja abaixo outras decisões nesse sentido, que expressam a pacífica e consolidada jurisprudência do STJ sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS DESTINADAS A LOJA FRANCA. REGIME DE SUSPENSÃO DE IMPOSTOS. EXTRAVIO E AVARIAS. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O transportador não responde no âmbito tributário por extravio ou avaria de mercadorias ocorrida na importação efetivada sob o regime de suspensão de impostos.

2. A suspensão funciona como uma espécie de isenção temporária, que se converte em definitiva, por assim dizer, no momento em que ocorre a comercialização do produto em loja franca.

3. Caso a internação se realizasse normalmente, não haveria tributação em virtude da isenção de caráter objetivo incidente sobre os bens importados. Logo, como houve extravio, não se pode falar em responsabilidade subjetiva do transportador, em razão da ausência de prejuízo fiscal.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, REsp nº 1.101.814/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, DJe 29/05/2012) (grifou-se)



TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, no caso de extravio de mercadoria importada ao abrigo de isenção do tributo, o transportador não é responsável pelo valor deste.

2. Se na hipótese de isenção o transportador não responde, na importação efetivada ao abrigo de redução legal do imposto também não responderá, logicamente, pelo que exceder ao valor que seria devido caso se concretizasse a importação.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.090.518/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, DJe 24/08/2011) (grifou-se)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MONTEMAR S/A, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls.

156/158e):

(...)

A recorrente alega que sua responsabilidade tributária cessa com a descarga da mercadoria, passando esta para a administração do porto. Alega também que a mercadoria, ainda que extraviada, sofre isenção do pagamento de quaisquer tributos, benefício concedido para Loja Franca, o que não evidenciaria prejuízo aos cofres públicos. Requer a reforma do acórdão, declarando a inexigibilidade do crédito tributário, anulando-se o lançamento do imposto e determinando o levantamento do valor depositado cautelarmente.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 225/233e.

É, no essencial, o relatório.

Merece prosperar o recurso.

(...)

Observo, contudo, que outra jurisprudência se firmou, esta mais recente, no sentido de o transportador não arcar por tributo de importação, em caso de avaria ou extravio, se sobre toda a carga incidia isenção.

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA EM TRÂNSITO DESTINADA AO PARAGUAI. AVARIA OU EXTRAVIO. ISENÇÃO. IRRESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES.

1. Não obstante o fato gerador do imposto de importação se dê com a entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, torna-se necessária a fixação de um critério temporal a que se atribua a exatidão e certeza para se completar o inteiro desenho do fato gerador. Assim, embora o fato gerador do tributo se dê com a entrada da mercadoria em território nacional, ele apenas se aperfeiçoa com o registro da Declaração de Importação no caso de regime comum e, nos termos precisos do parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, "com a entrada no território nacional a mercadoria que contar como tendo sido importada e cuja a falta seja apurada pela autoridade aduaneira".



2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

a) 'indevido o imposto de importação sobre mercadoria importada, com destino ao Paraguai, quando verificada sua falta em trânsito no território nacional.' (REsp nº 171621/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS);

b) 'no caso de avaria ou falta de mercadoria importada ao abrigo de isenção do tributo, o transportador não pode ser responsabilizado.' (REsp nº 22735/RJ, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN);

c) 'no caso de extravio de mercadoria importada ao abrigo de isenção (ou redução) do tributo, não é responsável o transportador pelo valor deste. O artigo 60, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, estabelece que havendo dano ou avaria ou extravio, caberá indenização à Fazenda Nacional pelo que deixar de recolher. Existindo isenção, não há o que indenizar. É ilegal o artigo 30, par. 3º, do Decreto nº 63.431, de 1968, que manda ignorar a isenção ou redução se se verificar avaria ou extravio (Código Tributário Nacional, artigos 94, par. 1º, e 99).' (REsp's nºs 11428/RJ e 18945/RJ, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO);

d) 'o transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se toda ela foi importada sob o regime de isenção. É indevido o imposto de importação sobre mercadorias em trânsito pelo território brasileiro, destinadas ao Paraguai. Inaplicável, ao caso, o parágrafo único do art. 1º, do Decreto-Lei nº 37/66.' (REsp's nºs 10901/RJ e 5536/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

3. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso não conhecido ."

(REsp nº 362.910/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16.4.2002, DJ 13.5.2002, p. 161.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO. MERCADORIA ISENTA.

I - O parágrafo único do artigo 66 do Decreto-lei nº 37/66 estabelece que havendo dano, avaria ou extravio de mercadoria importada, caberá indenização à Fazenda Nacional pelo que deixar de recolher.

II - No caso de mercadoria importada sob o regime de isenção, não há o que indenizar, dessa forma, o transportador não pode ser responsabilizado pelo pagamento do tributo.

III - Recurso especial improvido ."

(REsp nº 726.285/AM, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 207.)

Observados os precedentes, ratifico o entendimento surgido pela nova jurisprudência, pois não há como a Fazenda Pública se locupletar de um imposto que, sem a ocorrência do dano, avaria ou extravio, não faria jus recebê-la.

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário, anulando-se, portanto, o crédito tributário. Condeno a Fazenda Nacional ao ônus de sucumbência, no valor de 10% (dez por cento) e ao levantamento do valor depositado a fim de garantia da ação.

(STJ, REsp nº 1.127.607/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 09/10/2009)



TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO. MERCADORIA ISENTA.

I - O parágrafo único do artigo 66 do Decreto-lei nº 37/66 estabelece que havendo dano, avaria ou extravio de mercadoria importada, caberá indenização à Fazenda Nacional pelo que deixar de recolher.

II - No caso de mercadoria importada sob o regime de isenção, não há o que indenizar, dessa forma, o transportador não pode ser responsabilizado pelo pagamento do tributo.

III - Recurso especial improvido.

(STJ, REsp nº 726.285/AM, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 06/03/2006) (grifou-se)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AVARIA NA MERCADORIA IMPORTADA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

No caso de avaria ou falta de mercadoria importada ao abrigo de isenção do tributo, o transportador não pode ser responsabilizado.

(STJ, REsp nº 22.735/RJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, 2ª Turma, julgado em 06/08/1998)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II). EXTRAVIO DE MERCADORIA ISENTA. IRRESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

No caso de extravio de mercadoria importada ao abrigo de isenção (ou redução) do tributo, não é responsável o transportador pelo valor deste. O artigo 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, estabelece que, havendo dano ou avaria ou extravio, caberá indenização à Fazenda Nacional pelo que deixar de recolher. Existindo isenção, não há o que indenizar.

É ilegal o artigo 30, § 3º, do Decreto nº 63.431, de 1966, que manda ignorar a isenção ou redução se se verificar avaria ou extravio (Código Tributário Nacional, artigos 94, § 1º, e 99).

Recurso improvido, por unanimidade.

(STJ, REsp nº 11.428/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, julgado em 03/11/1992)



III

8. Dimana da leitura das decisões acima transcritas a assente posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que é no sentido da não incidência do tributo ora em análise.

9. Destaca-se, outrossim, que a questão não tem contornos constitucionais, pois se trata de indiscutível interpretação de norma infraconstitucional, motivo pelo qual não cabe ao Supremo Tribunal Federal manifestar-se sobre a mesma.

10. Por essas razões, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STJ nessa matéria, circunstância que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento.

11. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o referido tema apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo em tal tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

12. Ademais, deve-se também evitar a constituição de novos créditos tributários que levem em consideração interpretação diversa da adotada pelo STJ na matéria ora em análise.

13. Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, é o caso de ser dispensada a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos. Veja abaixo os artigos citados:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:
(...)



II – matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

14. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, bem como a autorização para não contestar, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, pode ser exercida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato declaratório, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes requisitos:

a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar, judicialmente, a União nas respectivas causas e

b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

15. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que:

a) nas causas em que se discute a responsabilidade tributária do transportador no caso de dano ou avaria de mercadoria importada sob o regime de isenção, como na hipótese objeto deste Parecer, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993) e

b) as decisões, citadas exemplificativamente ao longo deste Parecer, manifestam a reiterada jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a não incidência do tributo nos moldes acima delineados.



16. Destarte, há base legal para a edição de ato declaratório do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a ser aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que dispense a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como de apresentar contestação acerca da matéria ora abordada.

17. Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese alguma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

IV

18. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de inexistência de responsabilidade tributária do transportador no caso de dano ou avaria de mercadoria importada sob o regime de isenção.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 16 de dezembro de 2016.

LORETTA PAZ SAMPAIO
Procuradora da Fazenda Nacional



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

Documento: Registro nº 296516/2016

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Tributário. Dano ou avaria de mercadoria importada sob o regime de isenção. Transportador. Responsabilidade. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Trata-se do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1874/2016, da lavra da Procuradora LORETTA PAZ SAMPAIO, com a qual manifesto minha concordância.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de novembro de 2016.

ROGÉRIO CAMPOS

Coordenador-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. À consideração superior

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de dezembro de 2016.

CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário

Nos termos da Portaria nº 130, de 14 de abril de 2016, publicada no DOU de 18 de abril de 2016, Seção 1, pág. 50, encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria-executiva/MF.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de dezembro de 2016.

FABRÍCIO DA SOLLER

Procurador-Geral da Fazenda Nacional